

Porto Alegre, 25 de agosto de 2021.

**Orientação Técnica IGAM nº 21.350/2021.**

**I.** O Poder Legislativo de Rio Grande solicita análise de Projeto de Lei nº 192, de iniciativa parlamentar, que “institui o Programa Remédio em Casa e dá outras providências”.

**II.** A proposta em tela, em que pese se possa identificar ser meritória, na medida em que visa criar mecanismo voltado a encaminhar diretamente à residência das pessoas idosas, com deficiência ou mobilidade reduzida, usuárias da Rede Municipal de Saúde, os remédios de uso contínuo que lhes foram prescritos em tratamento regular, carece de constitucionalidade, em razão de configuração de vício de iniciativa, inconformidade que inviabiliza, juridicamente, sua tramitação.

A inconstitucionalidade formal é detectada em razão do exercício da iniciativa para deflagrar o processo legislativo, originada no Poder Legislativo, dispondo sobre matéria que é de competência privativa do Poder Executivo, a quem cabe administrar o serviço de saúde pública no Município. Neste sentido já se manifestou o TJ/RS:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. É inconstitucional a Lei nº 1.683/2007, do Município de Novo Hamburgo, de iniciativa do Poder Legislativo, a qual dispõe sobre a organização e o funcionamento da administração pública, ao incentivar o Poder Executivo a realizar entrega domiciliar de medicamentos às pessoas com dificuldade de locomoção. Tudo, por vício de origem e, assim, com afronta aos artigos 8º, 10, 60, II, "d", e 82, III e VII, da Constituição Estadual, pois se trata de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70025577115, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 01/12/2008)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. SERVIÇO DE ATENDIMENTO DOMICILIAR A PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS, TRANSITÓRIAS OU PERMANENTES, PARA VACINAÇÃO. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL FLAGRADO. MATÉRIA AFETA AO PODER EXECUTIVO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 61, §1º, II, B, DA CRFB. CUMPRIMENTO DA LEI QUE ACARRETARÁ AUMENTO DE DESPESA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 149, INCISOS I, II E III, E 154, INCISOS I E II, DA

CARTA ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE NCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70075829416, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/03/2018)

Nota-se que em ambas as decisões que declarou inconstitucional as normas, o texto da lei trazia a condição de “possibilidade” de implantação do sistema de entrega de medicamentos e atendimento domiciliar pelo Executivo, o que não afastou a inconstitucionalidade.

III. Conclui-se, consoante as razões declinadas, pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 192, com iniciativa parlamentar, visto que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a organização e funcionamento da administração dos serviços de saúde no Município.

Todavia, é facultado ao Vereador, pela via da indicação, sugerir ao Prefeito Municipal que avalie a possibilidade de implementação da medida pretendida.

O IGAM permanece à disposição.



**ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA**  
Advogado, OAB/RS 27.755  
Sócio-Diretor do IGAM



**BRUNA SCARABELOT VIEGAS SCHIFINO**  
Advogada, OAB/RS 103.400  
Consultora Jurídica do IGAM